

EMENDA N° -CCJ
(Ao PLC nº 2, de 2015)

Dá-se ao §4º do Art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 19.....:

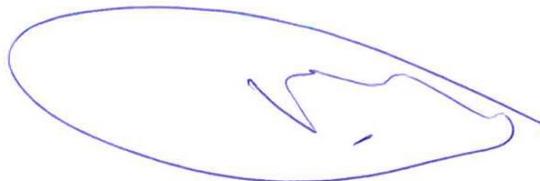
§4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação de biodiversidade (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do dispositivo que concede ao usuário o direito de escolha de beneficiário para a repartição de benefícios decorrente de acesso ao patrimônio genético na modalidade não monetária. Embora o patrimônio genético seja de domínio da União e não de povos ou comunidades específicas, trata-se de um bem comum do povo brasileiro e a repartição de benefícios deveria ser voltada para atender os interesses da coletividade e não interesses particulares de usuários. Ademais, a CDB deixa claro que a repartição de benefícios deve estar vinculada a ações de conservação e uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Dessa forma, é inadequado que o usuário seja o responsável pela indicação do beneficiário da repartição de benefícios na modalidade não monetária, como disposto no § 4º do Art. 19.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

